

**A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO E SEUS IMPACTOS NA  
LEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**THE EXPANSION OF SYMBOLIC CRIMINAL LAW AND ITS IMPACTS ON THE  
LEGITIMACY OF THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM**

**LA EXPANSIÓN DEL DERECHO PENAL SIMBÓLICO Y SUS REPERCUSIONES EN LA  
LEGITIMIDAD DEL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO**



10.56238/revgeov17n4-185

**Pedro Henrique Costa Saraiva**

Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: piedro995@gmail.com

**Thadson Duarte Figueredo**

Professor Orientador

Mestre em Educação

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: idthadson@gmail.com

---

**RESUMO**

O presente trabalho analisa o fenômeno do direito penal simbólico e seus impactos na legitimidade e na efetividade do sistema penal brasileiro. Parte-se da compreensão de que a expansão do Direito Penal, impulsionada por demandas sociais e pelo populismo penal, tem contribuído para o afastamento de sua função tradicional de proteção de bens jurídicos. Nesse contexto, examinam-se a administrativização do Direito Penal, a fragilização de garantias constitucionais e a ampliação do poder punitivo estatal. Ademais, são abordados os efeitos dessa expansão, como o superencarceramento, a formação de sistemas penais paralelos e o descrédito institucional. Conclui-se que a utilização simbólica do Direito Penal compromete sua legitimidade e não contribui para sua efetividade, sendo necessária a reafirmação de seus limites constitucionais e de sua atuação como última ratio.

**Palavras-chave:** Direito Penal Simbólico. Expansão Penal. Garantias Constitucionais. *Jus puniendi*. Efetividade Penal.

**ABSTRACT**

This study analyzes the phenomenon of symbolic criminal law and its impacts on the legitimacy and effectiveness of the Brazilian criminal justice system. It is based on the understanding that the expansion of criminal law, driven by social demands and penal populism, has contributed to the deviation from its traditional function of protecting legal interests. In this context, the study examines the administrativization of criminal law, the weakening of constitutional guarantees, and the expansion of state punitive power. Furthermore, it addresses the consequences of this expansion, such as mass incarceration, the emergence of parallel penal systems, and institutional discredit. It concludes that the



symbolic use of criminal law undermines its legitimacy and does not contribute to its effectiveness, highlighting the need to reaffirm its constitutional limits and its role as a last resort.

**Keywords:** Symbolic Criminal Law. Penal Expansion. Constitutional Guarantees. *Jus puniendi*. Criminal Effectiveness.

### RESUMEN

Este artículo analiza el fenómeno del derecho penal simbólico y sus repercusiones en la legitimidad y eficacia del sistema penal brasileño. Parte de la premisa de que la expansión del derecho penal, impulsada por las demandas sociales y el populismo penal, ha contribuido a un alejamiento de su función tradicional de protección de los bienes jurídicos. En este contexto, se examinan la administrativaización del derecho penal, el debilitamiento de las garantías constitucionales y la expansión del poder punitivo del Estado. Asimismo, se abordan los efectos de esta expansión, como el encarcelamiento masivo, la formación de sistemas penales paralelos y el descrédito institucional. Se concluye que el uso simbólico del derecho penal compromete su legitimidad y no contribuye a su eficacia, lo que hace necesario reafirmar sus límites constitucionales y su función como último recurso.

**Palabras clave:** Derecho Penal Simbólico. Expansión Penal. Garantías Constitucionales. *Jus puniendi*. Eficacia Penal.



## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, no âmbito do Estado Democrático de Direito, desempenha papel fundamental na proteção de bens jurídicos essenciais, devendo atuar de forma subsidiária, limitada e orientada por garantias constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 5º, um conjunto de direitos e garantias fundamentais que funcionam como limites ao exercício do poder punitivo estatal, assegurando a proteção da liberdade individual e impondo restrições à atuação penal.

Entretanto, nas últimas décadas, observa-se uma expansão significativa do Direito Penal, marcada pela criação constante de novas normas incriminadoras e pelo agravamento das sanções já existentes. Esse processo, frequentemente associado ao chamado direito penal simbólico, revela uma tendência de utilização do sistema penal como instrumento de resposta imediata às demandas sociais.

Muitas dessas demandas são influenciadas por fatores como a mídia e o clamor popular, o que contribui para uma atuação mais reativa do legislador. Nesse contexto, o Direito Penal passa a desempenhar funções que ultrapassam sua finalidade tradicional, aproximando-se de uma lógica de controle social ampliado.

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: a expansão do direito penal simbólico compromete a legitimidade e a efetividade do sistema penal brasileiro ao desvirtuar a função de proteção de bens jurídicos e fragilizar garantias constitucionais? A partir dessa indagação, busca-se analisar criticamente se a ampliação do poder punitivo estatal representa uma resposta adequada às demandas sociais contemporâneas ou se, ao contrário, contribui para a crise de legitimidade e inefetividade do sistema penal.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender os impactos dessa expansão sobre os direitos fundamentais e sobre a própria estrutura do sistema penal. A crescente utilização do Direito Penal como instrumento simbólico, aliada à sua administrativização e à formação de sistemas penais paralelos, revela um cenário de tensionamento entre segurança pública e garantias constitucionais, exigindo uma análise crítica sob a perspectiva jurídica.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem lógico-dedutiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, a partir da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislação pertinente. O estudo fundamenta-se em autores que abordam criticamente a expansão do Direito Penal e suas implicações, selecionados com base na relevância acadêmica e na contribuição teórica para a compreensão do fenômeno, dentre os quais se destacam Calderan e Louzada, no exame do direito penal simbólico, Roxin e Zaffaroni, na análise dos limites do poder punitivo e de sua legitimidade, bem como Gasparoto e Acosta, no estudo dos sistemas penais paralelos. Adota-se, como recorte teórico, a perspectiva do garantismo penal, especialmente a partir de autores que defendem a limitação do poder punitivo estatal e a centralidade das garantias fundamentais. Tal abordagem permite a construção de



uma análise teórica consistente, orientada pela necessidade de compatibilização entre a atuação do Direito Penal e os princípios que o regem.

No que se refere à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda o conceito de direito penal simbólico e a crise da função de proteção de bens jurídicos, analisando fenômenos como a sociedade de risco, o populismo penal e a inflação legislativa. O segundo capítulo examina a expansão penal, a administrativização do Direito Penal e a perda de legitimidade do jus puniendi, com enfoque nas garantias constitucionais e nos limites da intervenção penal. O terceiro capítulo analisa os sistemas penais paralelos e a inefetividade do sistema penal brasileiro, abordando aspectos como justiça privada, superencarceramento e descrédito institucional. Por fim, apresenta-se a conclusão, na qual se busca responder à problemática proposta, sintetizando os principais resultados da pesquisa.

## **2 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A CRISE DA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS**

A análise contemporânea do Direito Penal exige uma reflexão crítica acerca de suas funções no Estado Democrático de Direito. Tradicionalmente concebido como instrumento de proteção de bens jurídicos fundamentais, o sistema penal deveria atuar de forma subsidiária e excepcional, respeitando limites constitucionais e princípios garantidores. Contudo, observa-se, nos últimos anos, uma expansão da legislação penal marcada por forte carga simbólica, frequentemente orientada por demandas sociais imediatas.

Nesse contexto, a análise passa a investigar de que forma a expansão simbólica do Direito Penal impacta sua legitimidade e efetividade. A partir dessa indagação, busca-se analisar criticamente se o uso simbólico do Direito Penal representa uma resposta legítima às demandas sociais ou se, ao contrário, contribui para o enfraquecimento de sua função essencial.

### **2.1 CONCEITO DE DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Embora o direito penal simbólico seja frequentemente justificado como instrumento necessário para responder à sensação de insegurança social, questiona-se se sua utilização não compromete a racionalidade do sistema penal. A criação de normas penais passa a atender, muitas vezes, a finalidades políticas e comunicativas, em detrimento da proteção efetiva de bens jurídicos.

Segundo Calderan e Louzada (2015), a legislação penal simbólica surge em contextos marcados pelo medo e pela insegurança coletiva, nos quais o legislador busca demonstrar à sociedade que o Estado está agindo, ainda que tais medidas apresentem baixa eficácia prática.



Nesse sentido, observa-se uma tensão relevante em que ao mesmo tempo em que o Direito Penal busca reafirmar sua função de controle social, ele pode acabar esvaziando sua própria legitimidade ao produzir normas sem efetividade concreta.

## 2.2 SOCIEDADE DE RISCO E EXPANSÃO PENAL

A expansão do direito penal simbólico está diretamente relacionada às transformações sociais da modernidade. A chamada sociedade de risco, conforme Beck (2011), é marcada pela intensificação da percepção de ameaças, o que gera um ambiente de insegurança constante.

Nesse contexto, o Direito Penal passa a ser utilizado como mecanismo de resposta a esses riscos. Contudo, essa ampliação de sua atuação evidencia que a utilização do Direito Penal como instrumento de gestão de riscos amplia indevidamente o poder punitivo estatal.

Calderan e Louzada (2015) destacam que a influência da mídia na divulgação de crimes intensifica o sentimento de insegurança social, pressionando o Estado a adotar medidas legislativas imediatas.

Assim, a expansão penal, motivada por esse cenário, afasta o sistema de sua função racional, aproximando-o de uma lógica reativa e simbólica.

## 2.3 POPULISMO PENAL E MÍDIA

O populismo penal representa outro fator relevante na consolidação do direito penal simbólico. Trata-se da adoção de políticas criminais orientadas pelo clamor popular, frequentemente impulsionado pela mídia.

Embora tais medidas sejam apresentadas como necessárias para garantir segurança pública, sua efetividade mostra-se limitada. A criação de leis penais sob forte pressão social compromete a qualidade normativa e pode resultar na violação de princípios fundamentais do Direito Penal.

De acordo com Calderan e Louzada (2015), o aumento da pressão social, aliado à amplificação midiática de crimes, contribui para a criação de normas com baixa efetividade, voltadas mais à demonstração de ação estatal do que à solução concreta dos problemas.

Dessa forma, o populismo penal reforça o caráter simbólico do Direito Penal e evidencia uma incompatibilidade entre demandas sociais imediatas e a racionalidade jurídica.

## 2.4 DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA RATIO E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

No Estado Democrático de Direito, o poder punitivo estatal encontra limites na Constituição Federal. O princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX) e a proteção da liberdade individual impõem restrições à atuação penal (Constituição Federal, 1988).



Nesse contexto, o Direito Penal deve atuar como *última ratio*, sendo utilizado apenas quando indispensável à proteção de bens jurídicos relevantes. Segundo Ferrajoli (2002), a intervenção penal deve obedecer aos princípios da necessidade, proporcionalidade e mínima intervenção.

Entretanto, a expansão do direito penal simbólico contraria esses parâmetros. Ao ser utilizado como resposta imediata a demandas sociais, o Direito Penal deixa de ser excepcional e passa a ocupar posição central na gestão de conflitos sociais.

Dessa forma, essa ampliação representa uma forma indireta de fragilização das garantias constitucionais, ao expandir o poder punitivo sem a devida fundamentação jurídica.

## 2.5 INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL

A inflação legislativa penal é uma das principais manifestações do direito penal simbólico. Caracteriza-se pela criação excessiva de normas penais, muitas vezes motivadas por acontecimentos pontuais.

Embora essa expansão legislativa seja frequentemente apresentada como solução para a criminalidade, sua eficácia é questionável. A multiplicação de leis não necessariamente resulta em maior proteção de bens jurídicos.

Calderan e Louzada (2015) apontam que muitas dessas normas possuem função predominantemente simbólica, servindo para demonstrar a atuação estatal diante da opinião pública.

Nesse sentido, a inflação legislativa contribui para a perda de coerência do sistema penal e pode gerar insegurança jurídica.

## 2.6 CRISE DA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

A partir dos elementos analisados, evidencia-se uma crise na função tradicional do Direito Penal. A teoria do bem jurídico, que deveria orientar a criação de normas penais, passa a ser relativizada em um contexto de expansão simbólica.

Embora o Direito Penal devesse atuar na proteção de bens jurídicos fundamentais, observa-se que, em muitos casos, a criação de normas penais atende a finalidades diversas, como a resposta ao clamor social ou a demonstração de ação estatal.

Calderan e Louzada (2015) ressaltam que a legislação simbólica tende a produzir efeitos mais políticos do que jurídicos, o que pode gerar descrédito na atuação estatal quando não há resultados concretos.

Diante disso, sustenta-se que a expansão do direito penal simbólico compromete tanto a efetividade quanto a legitimidade do sistema penal brasileiro, ao desvirtuar sua função essencial e fragilizar garantias constitucionais. Assim, a problemática proposta confirma-se como central para a compreensão das transformações contemporâneas do Direito Penal.



### **3 EXPANSÃO PENAL, ADMINISTRATIVIZAÇÃO E A PERDA DE LEGITIMIDADE DO JUS PUNIENDI**

Observa-se que o fenômeno do direito penal simbólico não se limita à criação de normas penais, mas influencia diretamente a forma de atuação do sistema punitivo. Ademais, a expansão do Direito Penal e sua progressiva administrativização evidenciam um deslocamento relevante em relação ao modelo garantista tradicional, ampliando o alcance do poder estatal sobre a liberdade individual.

Essa transformação deve ser analisada à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente das garantias previstas no art. 5º, que estabelecem limites claros à atuação penal. Quando o Direito Penal se afasta desses parâmetros, sua função de proteção de bens jurídicos tende a ser substituída por uma lógica de controle social ampliado, o que compromete sua legitimidade no Estado Democrático de Direito.

#### **3.1 ADMINISTRATIVIZAÇÃO DO DIREITO PENAL**

A administrativização do Direito Penal consiste na incorporação de funções típicas do Direito Administrativo, sobretudo no que se refere à regulação de comportamentos e à gestão de riscos. Trata-se de um movimento característico das sociedades contemporâneas, nas quais o Estado busca antecipar a intervenção penal, deslocando seu foco da repressão para a prevenção.

Esse processo pode ser observado, por exemplo, na expansão dos crimes de perigo abstrato, em que a simples realização da conduta já é suficiente para justificar a intervenção estatal, independentemente da ocorrência de dano concreto. Tal lógica rompe com a tradição do Direito Penal voltado à proteção de bens jurídicos efetivamente lesados.

Sob uma perspectiva crítica, Roxin (2006) adverte que o Direito Penal somente se legitima quando vinculado à proteção de bens jurídicos e à necessidade da intervenção. Assim, sua utilização como instrumento de regulação geral representa um desvio de sua função original, aproximando-o de um modelo de controle administrativo. Como consequência, o sistema penal passa a atuar de forma mais ampla e menos criteriosa, o que contribui para a diluição de seus limites tradicionais.

#### **3.2 EXPANSÃO PUNITIVA**

A expansão punitiva constitui uma das principais características do Direito Penal contemporâneo, manifestando-se na criação constante de novos tipos penais e no agravamento das sanções existentes. Embora frequentemente justificada pela necessidade de combate à criminalidade, essa expansão nem sempre se traduz em maior proteção social.

Na prática, observa-se que o aumento do número de leis penais não necessariamente reduz a criminalidade, mas amplia o poder de intervenção do Estado. Esse cenário revela uma mudança de



paradigma, na qual o Direito Penal deixa de atuar como ultima ratio e passa a ocupar posição central na regulação da vida social, afastando-se de sua função subsidiária.

Zaffaroni (2007) critica esse fenômeno ao destacar que a expansão do poder punitivo tende a produzir um sistema penal seletivo, no qual a atuação estatal incide de forma desigual sobre determinados grupos sociais. Nesse sentido, o crescimento do Direito Penal não representa necessariamente maior justiça, mas pode reforçar mecanismos de controle social direcionado. Além disso, o excesso de criminalização contribui para a perda de racionalidade do sistema penal, que passa a operar de forma inflacionada e menos eficaz.

### 3.3 FRAGILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A ampliação do Direito Penal repercute diretamente sobre o princípio da proporcionalidade, que atua como limite essencial à atuação estatal. Esse princípio exige que a pena seja adequada e necessária em relação à gravidade da conduta.

No entanto, a expansão penal tem contribuído para a flexibilização desse parâmetro, especialmente em razão da criação de tipos penais que antecipam a tutela estatal. A imposição de sanções em contextos nos quais não há dano concreto evidencia uma possível desproporcionalidade entre conduta e resposta penal.

Essa distorção compromete a coerência do sistema penal, na medida em que amplia o uso da pena para além de sua função legítima. Um sistema penal que não observa critérios de proporcionalidade tende a se tornar excessivo, o que, além de reduzir sua eficácia, contribui para o enfraquecimento de sua legitimidade.

### 3.4 VIOLAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece limites claros ao exercício do poder punitivo, assegurando garantias fundamentais como a legalidade (art. 5º, XXXIX), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Nesse contexto, a expansão do Direito Penal deve ser analisada sob a perspectiva da proteção da liberdade individual. A ampliação do poder estatal, quando não acompanhada de justificativas rigorosas, pode resultar em restrições indevidas a esse direito fundamental.

O problema se agrava quando a intervenção penal ocorre em estágios anteriores à lesão efetiva de bens jurídicos, pois amplia significativamente o campo de incidência do poder punitivo. Isso gera um cenário no qual o indivíduo passa a ser submetido a controles mais intensos, mesmo na ausência de dano concreto, o que revela um tensionamento direto com as garantias constitucionais.

Roxin (2006) enfatiza que a função do Direito Penal em um Estado de Direito é justamente limitar o poder estatal, e não ampliá-lo indiscriminadamente. Dessa forma, qualquer expansão que



resulte em restrição desnecessária da liberdade deve ser vista com cautela, sob pena de descaracterização do modelo garantista.

### 3.5 PERDA DE LEGITIMIDADE DO JUS PUNIENDI

A legitimidade do jus puniendi está diretamente relacionada à sua atuação dentro dos limites constitucionais e à sua função de proteção de bens jurídicos relevantes. Quando esses parâmetros são relativizados, o próprio fundamento do poder punitivo é colocado em dúvida.

A expansão punitiva e a administrativização contribuem para esse processo ao ampliar o alcance da intervenção estatal e reduzir o controle sobre seu exercício. O Direito Penal passa a atuar de forma mais abrangente, muitas vezes desvinculado de critérios rigorosos de necessidade, o que compromete sua coerência interna.

Nesse ponto, a crítica de Zaffaroni (2007) revela-se relevante ao destacar que o sistema penal, quando utilizado de forma excessiva, perde sua legitimidade social, especialmente em razão de sua seletividade e de sua baixa efetividade. Assim, quanto mais o Direito Penal se afasta de sua função de proteção de bens jurídicos e de seus limites constitucionais, maior é o risco de sua utilização como instrumento de controle social desproporcional.

## 4 SISTEMAS PENAIIS PARALELOS E A INEFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A análise da expansão do Direito Penal e da fragilização de suas garantias, conduz a um problema ainda mais profundo, a crescente incapacidade do sistema penal brasileiro de cumprir sua função declarada. Nesse contexto, emerge a coexistência de mecanismos formais e informais de controle social, revelando a formação de sistemas penais paralelos e a consequente crise de efetividade do modelo estatal.

Esse cenário evidencia uma contradição estrutural, ao mesmo tempo em que o Estado amplia seu poder punitivo, o sistema penal demonstra incapacidade de oferecer respostas eficazes à criminalidade, o que contribui para o descrédito institucional e para o surgimento de formas alternativas e muitas vezes ilegítimas de resolução de conflitos.

### 4.1 SISTEMAS PENAIIS SUBTERRÂNEOS

O conceito de sistemas penais subterrâneos, desenvolvido por Gasparoto e Acosta (2018), refere-se à existência de práticas punitivas que operam à margem do sistema jurídico formal, mas que, na prática, exercem função de controle social.

Esses sistemas não se limitam à ilegalidade explícita, mas incluem práticas institucionalizadas que, embora não formalmente reconhecidas, são toleradas ou até incentivadas implicitamente.



Portanto, o sistema penal não se resume ao conjunto de normas legais, mas engloba também práticas informais de punição.

Essa perspectiva aproxima-se da crítica de Zaffaroni (2007), segundo a qual o sistema penal real difere substancialmente do sistema penal formal, pois o poder punitivo atua de maneira seletiva e muitas vezes arbitrária, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis.

Dessa forma, os sistemas subterrâneos revelam que o Direito Penal não opera de maneira uniforme, mas sim de forma fragmentada e desigual, o que compromete sua legitimidade e sua função de proteção de bens jurídicos.

#### 4.2 JUSTIÇA PRIVADA E EROSÃO DO MONOPÓLIO ESTATAL

A inefetividade do sistema penal estatal contribui para o fortalecimento de mecanismos de justiça privada, nos quais indivíduos ou grupos passam a exercer, por conta própria, funções que deveriam ser exclusivas do Estado.

Esse fenômeno pode ser observado em práticas como linchamentos, atuação de milícias e outras formas de autotutela, que surgem em contextos de ausência ou insuficiência da atuação estatal. Tais práticas representam uma ruptura com o princípio fundamental do monopólio estatal do uso legítimo da força.

Sob a ótica constitucional, essa situação revela uma falha grave na atuação do Estado, uma vez que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, o direito à segurança e à proteção da integridade física dos cidadãos (Constituição Federal, 1988). Quando o Estado não consegue garantir esses direitos, abre espaço para soluções paralelas.

Além disso, a justiça privada tende a operar sem observância de garantias fundamentais, o que agrava ainda mais a violação de direitos. Assim, a expansão dessas práticas evidencia não apenas a ineficiência do sistema penal, mas também o enfraquecimento do Estado de Direito.

#### 4.3 SUPERENCARCERAMENTO E SELETIVIDADE PENAL

Paradoxalmente, a inefetividade do sistema penal brasileiro convive com um elevado índice de encarceramento. O fenômeno do superencarceramento revela que o aumento da punição não se traduz em maior eficiência na prevenção da criminalidade.

Nesse sentido, a crítica de Zaffaroni (2007) mostra-se fundamental ao apontar que o sistema penal opera de forma seletiva, concentrando sua atuação sobre determinados grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade. O cárcere, nesse contexto, não cumpre função ressocializadora, mas atua como mecanismo de exclusão social.



A ampliação do encarceramento, portanto, não resolve o problema da criminalidade, mas contribui para sua reprodução, na medida em que reforça desigualdades estruturais. Isso evidencia que a expansão do poder punitivo não está necessariamente vinculada à sua efetividade.

#### 4.4 INEFETIVIDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENAL

A coexistência entre expansão penal, sistemas subterrâneos e justiça privada evidencia a existência de uma inefetividade estrutural do sistema penal brasileiro. Não se trata de falhas pontuais, mas de um problema sistêmico, que compromete a capacidade do Estado de exercer seu papel de forma legítima.

O sistema penal, ao mesmo tempo em que amplia sua atuação normativa, demonstra incapacidade de garantir segurança e justiça de forma efetiva. Essa contradição revela que o aumento da criminalização não é suficiente para resolver problemas complexos de ordem social.

Nesse ponto, é possível relacionar essa inefetividade à própria lógica de expansão penal e a ampliação do Direito Penal implica restrições à liberdade individual sem que haja, necessariamente, um ganho correspondente em termos de proteção social. Assim, a inefetividade do sistema penal não decorre apenas de sua insuficiência, mas também de seu uso inadequado como instrumento de controle social.

#### 4.5 DESCRÉDITO INSTITUCIONAL E CRISE DE CONFIANÇA SOCIAL

A soma desses fatores, expansão penal, seletividade, sistemas subterrâneos e justiça privada, contribui para o descrédito institucional do sistema penal. A população passa a perceber o Direito Penal como ineficaz, seletivo e incapaz de garantir segurança.

Esse descrédito gera uma crise de confiança social, na qual o sistema jurídico deixa de ser visto como instrumento legítimo de resolução de conflitos. Como consequência, fortalece-se a busca por soluções paralelas, muitas vezes incompatíveis com o Estado de Direito.

Esse processo cria um ciclo problemático, pois quanto menor a confiança no sistema penal, maior a adesão a práticas informais de controle, e quanto maior a presença dessas práticas, menor a legitimidade do sistema estatal.

Dessa forma, a crise do sistema penal brasileiro não pode ser compreendida apenas como um problema de eficiência, mas como uma crise de legitimidade, na qual o próprio fundamento do **jus puniendi** é colocado em dúvida.

## 5 CONCLUSÃO

A análise realizada permite afirmar que o Direito Penal contemporâneo vem se afastando de sua função tradicional de proteção de bens jurídicos, passando a operar, em grande medida, sob uma



lógica simbólica e expansionista. Esse deslocamento compromete não apenas a racionalidade do sistema, mas, sobretudo, sua legitimidade no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Verifica-se que o direito penal simbólico, ao priorizar respostas imediatas às demandas sociais, enfraquece a efetividade normativa e contribui para o descrédito institucional. A produção legislativa orientada por fatores extrajurídicos, como o clamor social e a pressão midiática, resulta em um sistema penal que aparenta agir, mas que, na prática, não entrega soluções concretas para a criminalidade.

No mesmo sentido, a expansão penal não se revela como instrumento apto a melhorar a efetividade do sistema. Ao contrário, sua ampliação indiscriminada intensifica problemas estruturais, como a seletividade e o superencarceramento, ao mesmo tempo em que fragiliza garantias constitucionais. O aumento do poder punitivo, dissociado de critérios de necessidade e proporcionalidade, evidencia um modelo de intervenção que prioriza o controle social em detrimento da proteção jurídica efetiva.

Diante desse cenário, impõe-se a reafirmação dos limites do *jus puniendi*, que deve permanecer estritamente condicionado aos parâmetros constitucionais e aos princípios do garantismo penal. O Direito Penal somente se legitima quando atua como *última ratio*, de forma racional, proporcional e orientada à proteção concreta de bens jurídicos.

Assim, a principal contribuição deste trabalho reside na demonstração de que a crise do sistema penal brasileiro não decorre de sua insuficiência, mas de seu uso inadequado. A superação desse quadro exige não a ampliação, mas a contenção do poder punitivo, com o fortalecimento das garantias fundamentais como condição indispensável para a reconstrução de sua legitimidade e efetividade.



**REFERÊNCIAS**

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALDERAN, Claudete Caldas; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A legislação simbólica no Direito Penal e sua (in)efetiva proteção social. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. UFSM.2015

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GASPAROTO, Carlos Henrique; ACOSTA, Leonardo Machado. A influência do direito penal simbólico no surgimento dos sistemas penais paralelos e subterrâneos. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 13, n. 1, 2018.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

